

# Diário Oficial



## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº. 222

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Disponibilização: 09/12/2025

Edição Ordinária

Publicação: 10/12/2025



### Sumário

Notificações - Extratos _____	02
Licitações, Contratos e Convênios _____	04
Termos de Homologação _____	04
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares _____	06
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas _____	16
Portarias _____	22
Portarias - Escola de Contas _____	22
Despachos _____	22
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas _____	22

#### Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**Presidente:** Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

**Notificações - Extratos**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101017-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOSE LUIZ DE MOURA(\*\*\*.185.174-\*\*) ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB PE-35838), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA(\*\*\*.777.724-\*\*) ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB PE-35838), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Dezembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101017-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ADELSON JOSE DE SOUSA JUNIOR(\*\*\*.260.844-\*\*) FELIPE BARROS DE SOUZA (OAB PE-37791), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Dezembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100773-0 (Auditoria Especial Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Amaraji, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

SERVULO BATISTA RAMALHO FILHO(\*\*\*.585.544-\*\*) IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB PE-30667), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Dezembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100790-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) CARLOS NEVES):

IVANILDO MESTRE BEZERRA(\*\*\*.430.134-\*\*) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Dezembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100790-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) CARLOS NEVES):

CINTHIA DELISE GONCALVES SIQUEIRA(\*\*\*.991.374-\*\*) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Dezembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100568-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

IVANILDO MESTRE BEZERRA(\*\*\*.430.134-\*\*) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Dezembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

## Licitações, Contratos e Convênios

## Termos de Homologação

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 85/2025 - Pregão nº 20/2025**

**Processo Administrativo SEI nº 001.006476/2025-19**

**Objeto:** Aquisição de materiais elétricos para manutenção da infraestrutura dos Edifícios da Sede do TCE/PE e de suas Inspetorias Regionais.

**Valor Total:** R\$ 46.485,80 (quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411 /2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas: CONSTRUFIO MATERIAL ELÉTRICO E FERRAMENTAS LTDA. (CNPJ Nº 60.118.082/0001-03). para o **Lote 1**, pelo valor total de R\$ 4.356,50 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), para o **Lote 2**, pelo valor total de R\$ 27.093,00 (vinte e sete mil noventa e três reais), para o **Lote 3**, pelo valor total de R\$ 1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais), para o **Lote 4**, pelo valor total de R\$ 3.356,60 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), e para o **Lote 5**, pelo valor total de R\$ 8.322,00 (oito mil trezentos e vinte e dois reais); e DME - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA. (CNPJ Nº 51.847.166/0001-89), para o **Lote 6**, pelo valor total de R\$ 885,90 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), e para o **Lote 7**, pelo valor total de R\$ 891,80 (oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Recife, 09 de dezembro de 2025.

**RICARDO MARTINS PEREIRA**

Diretor-Geral

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Processo de Contratação TC n° 99/2025 - Pregão n° 28/2025****Processo Administrativo SEI n° 001.019917/2024-53**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de portões automáticos instalados nas Inspetorias Regionais do TCE-PE.

**Valor Total:** R\$ 34.357,84 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria PROJUR T.C. n° 02/2024, de 11 de dezembro de 2024.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa MANUSA DO NORDESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME (CNPJ N° 09.335.146/0001-62) para o **lote 1**, pelo valor total de R\$ 23.398,86 (vinte e três mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), e para o **lote 2**, pelo valor total de R\$ 10.958,98 (dez mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Recife, 09 de dezembro de 2025

**RICARDO MARTINS PEREIRA**

Diretor-Geral

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Processo de Contratação TC n° 101/2025 - Pregão n° 29/2025****Processo Administrativo SEI n° 001.009930/2024-02**

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de fotografia e de produção de vídeos e acessórios, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência.

**Valor Total:** R\$ 6.499,98 (seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a

conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Parecer TC/PROJUR nº 162/2025, de 20 de outubro de 2025.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa 3L2A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 46.670.645/0001-32) para o **lote 6**, pelo valor total de R\$ 6.499,98 (seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Recife, 09 de dezembro de 2025

**RICARDO MARTINS PEREIRA**

Diretor-Geral

### Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

#### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101656-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**

**INTERESSADOS: MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES**

**ADVOGADOS: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - OAB: 22177-DPE**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101656-0, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado no âmbito do Procedimento Interno nº PI2500934, elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS). A fiscalização teve como objetivo analisar os procedimentos administrativos relativos à contratação e execução dos serviços de transporte escolar na Prefeitura Municipal de Cedro, referente ao exercício de 2025, com ênfase na verificação das rotas realizadas e pagas. O escopo abrangeu as contratações efetuadas por meio das Dispensas Emergenciais nºs 006-A/2025 e 009/2025.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do

fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** o Relatório Preliminar de Auditoria (Procedimento Interno nº PI2500934), que apontou irregularidades na contratação e execução dos serviços de transporte escolar no Município de Cedro (exercício de 2025), relativas às Dispensas Emergenciais nºs 006-A/2025 e 009/2025;

**CONSIDERANDO** a presença do fumus boni iuris, caracterizado, principalmente: a) pelo potencial superfaturamento no montante de R\$ 125.606,20, decorrente de metodologia de precificação inadequada e em desacordo com a Resolução TCE-PE nº 156/2021; b) pela ausência de Projeto Básico ou Termo de Referência adequados, sem estudos de demanda, roteirização georreferenciada e planilhas de composição analítica de custos, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021; c) pela inexistência de boletins de medição e memórias de cálculo, documentos indispensáveis que impedem a aferição da correta execução física e financeira dos serviços e comprometem a legalidade da liquidação da despesa; d) pelas deficiências de controle interno e pela apuração de denúncia indicando conflito de interesses de servidor público;

**CONSIDERANDO** a presença do periculum in mora, visto que os contratos permanecem em execução e parte dos valores empenhados ainda não foi quitada, havendo risco iminente de que o potencial superfaturamento se converta em dano efetivo e consolidado ao erário se novos pagamentos forem realizados sem a devida correção das falhas;

**CONSIDERANDO** a ausência de risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a medida não interrompe a prestação do serviço essencial de transporte escolar, mas apenas limita os pagamentos futuros até a devida regularização técnica e documental, preservando o interesse público;

**CONSIDERANDO**, por fim, a gravidade e a complexidade dos achados, que demandam a instauração de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise de mérito, quantificação do dano e individualização das condutas dos responsáveis;

**CONCEDO**, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal de Cedro que os novos pagamentos às empresas e microempreendedores individuais contratados por meio das Dispensas Emergenciais nºs 006-A/2025 e 009/2025 sejam limitados ao valor máximo apurado pela auditoria, condicionando-os à prévia regularização documental, incluindo a apresentação de planilhas de rotas, boletins de medição e composições de custos compatíveis com o Manual do Transporte Escolar do TCE/PE.

**DETERMINO**, ainda, à DEX, a formalização de Processo de Auditoria Especial para apurar o mérito das irregularidades, quantificar o dano e identificar os responsáveis.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101693-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DO MORENO**

**INTERESSADOS: JOEL LUIZ DA SILVA, THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA**

**ADVOGADOS: CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA -  
OAB: 35604PE**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101693-6, autuado a partir de um pedido de medida cautelar formulado por THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA em face de suposta omissão do Sr. JOEL LUIZ DA SILVA, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Moreno/PE, alegando preterição em concurso público e irregularidades na composição do quadro de pessoal da Edilidade.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), que opinou pelo indeferimento da medida cautelar em razão da ausência dos requisitos autorizadores e da presença de risco de dano reverso;

**CONSIDERANDO** que o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024 encontra-se dentro do prazo de validade (homologado em 20/05/2024), possuindo a Administração discricionariedade para realizar as nomeações dentro desse período, não restando comprovada, em sede de cognição sumária, a preterição arbitrária alegada;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos prova inequívoca de identidade de funções entre os cargos comissionados criados pela Lei Municipal nº 743/2024 e o cargo efetivo pleiteado, conforme atestado pela defesa e corroborado pela área técnica;

**CONSIDERANDO** a ausência de *periculum in mora*, visto que a validade do certame se

estende até maio de 2026, podendo ser prorrogada, inexistindo risco de ineficácia da decisão de mérito caso se guarde o trâmite regular do processo;

**NEGO**, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

**DETERMINO:**

À Câmara Municipal de Moreno:

- Realizar o devido planejamento para as futuras nomeações dos candidatos remanescentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024, baseando-se na real necessidade de pessoal e em estrito alinhamento com os aspectos orçamentários, financeiros e fiscais do ente.

À DEX:

- Formalizar procedimento interno de auditoria, visando à análise aprofundada da composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Moreno, com ênfase na verificação da razoabilidade e proporcionalidade entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados, bem como na apuração de eventual exercício de funções típicas de caráter efetivo por servidores comissionados.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

## **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101651-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO**

**INTERESSADOS: EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101651-1, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado no âmbito do Procedimento Interno nº PI2501349, elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS). A fiscalização teve como objetivo analisar o Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 (Processo Licitatório nº 146/2025), cujo objeto é a contratação de empresa de

engenharia especializada na execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos para o Município de Bom Conselho/PE.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** o *fumus boni iuris*, evidenciado pelos erros materiais admitidos pela própria gestão (unidades de medida incorretas, contradições na responsabilidade de mão de obra) e pelas irregularidades mantidas, especialmente o superdimensionamento da equipe de varrição manual (indício de sobrepreço) e as cláusulas restritivas à competitividade na qualificação econômico-financeira;

**CONSIDERANDO** o *periculum in mora*, visto que não há comprovação formal nos autos da suspensão da licitação nos meios oficiais, persistindo o risco de prosseguimento de certame viciado;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (Procedimento Interno nº PI2501349) e o Parecer Técnico da GAOS, que apontaram irregularidades graves na Concorrência Eletrônica nº 003/2025 da Prefeitura de Bom Conselho;

**CONCEDO**, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal de Bom Conselho que:

1. Mantenha suspensa a Concorrência Eletrônica nº 003/2025, ou suspenda imediatamente quaisquer atos caso tenha sido retomada, abstendo-se de homologar o certame ou assinar contrato dele decorrente até ulterior deliberação desta Corte;
2. Promova a correção do Edital e seus anexos, sanando obrigatoriamente: a) o dimensionamento da equipe de varrição manual, adequando-o aos índices de produtividade de mercado e apresentando memória de cálculo precisa; b) as inconsistências nas unidades de medida e na responsabilidade de custos de mão de obra; c) as exigências restritivas de qualificação econômico-financeira sem justificativa técnica;
3. Republicar o Edital corrigido, com a reabertura integral dos prazos legais, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101635-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**

**INTERESSADOS: MARIANA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO LEAL, SERGIO PROCOPIO COLIN DA SILVA CARVALHO**

**ADVOGADOS: JOSE FILIPE ANGELO OLIVEIRA DE LUCENA - OAB: 66267PE, SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA - OAB: 64447PE, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101635-3, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de representação, por Mariana Maria do Nascimento Araújo Leal, vereadora do município de Toritama, em face de Sérgio Procópio Colin da Silva Carvalho, Prefeito do Município de Toritama, e outros, apontando irregularidades na contratação direta de escritórios de advocacia.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas conforme disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

**CONSIDERANDO** os indícios de irregularidade na contratação direta de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, caracterizados pela ausência de singularidade dos serviços, que se mostram rotineiros e burocráticos, e pela não demonstração inequívoca da inviabilidade de competição, conforme apontado na denúncia e corroborado pelo Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** a existência de Procuradoria Jurídica Municipal criada por lei, cuja estruturação e concurso público são medidas impositivas, e que a terceirização de atividades-fim da advocacia pública para escritórios externos, em detrimento do fortalecimento do quadro próprio, fere o artigo 37, II, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 309);

**CONSIDERANDO**, contudo, as informações trazidas pela defesa acerca do elevado volume de demandas judiciais do Município de Toritama, estimado em cerca de 3.500 processos ativos, abrangendo áreas sensíveis como Saúde e Educação, o que evidencia o risco de descontinuidade da defesa técnica do ente público caso haja a suspensão abrupta dos contratos;

**CONSIDERANDO** a configuração do periculum in mora reverso, uma vez que a paralisação imediata dos serviços de assessoria jurídica, antes de uma reestruturação interna ou nova contratação, poderia acarretar prejuízos irreparáveis à Administração, tais como revelias e perdas de prazos processuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprofundamento das investigações quanto à economicidade dos contratos e a efetiva prestação dos serviços, apontada pelo Parquet, demandando uma instrução probatória mais ampla via Auditoria Especial, não compatível com o rito sumário da cautelar;

**CONSIDERANDO**, com as devidas vênias, a divergência parcial em relação ao opinativo do Ministério Público de Contas, especificamente quanto à medida de bloqueio imediato, optando-se por uma atuação prudencial de fiscalização concomitante e alerta ao gestor;

**NEGO**, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada em razão da configuração do periculum in mora reverso, consubstanciado no risco de descontinuidade dos serviços de assistência jurídica e prejuízo à defesa do ente público em um grande número de processos judiciais em curso.

**EMITO ALERTA**, nos termos do art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, ao Sr. Sérgio Procópio Colin da Silva Carvalho, Prefeito do Município de Toritama, advertindo-o das irregularidades descritas no Parecer do Ministério Público de Contas, não podendo alegar posterior desconhecimento.

**DETERMINO:**

À DEX:

1. Formalização de Auditoria Especial visando a apuração da extensão dos atos irregulares e possíveis lesões ao patrimônio público.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 25101486-1****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ****INTERESSADOS: LUCIANO TORRES MARTINS, PETRO PRAGAS CONTROL****ADVOGADOS: GABRIEL VIDAL DE MOURA - OAB: 58958PE, JORGE MARCIO PEREIRA - OAB: 01373PE**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101486-1, instaurado a partir de pedido de Medida Cautelar, formulado por LUIZ FERNANDO BATISTA GALVÃO – PETRO PRAGAS CONTROL, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 57.470.055/0001-82, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025, conduzido pelo Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú (CIMPajeú), cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de desinsetização eletrostática, desratização, descupinização, descorpionização, serviços de fumacê, sanitização, capinação química/manual e afugentamento de aves, destinados aos municípios integrantes do Consórcio, com valor estimado em R\$ 40.584.799,34.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de suas decisões;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da medida cautelar no âmbito deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da referida Resolução;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) afastou a plausibilidade jurídica de parte das alegações formuladas e classificou as demais como parcialmente procedentes, cuja eventual comprovação depende do exame de documentos da fase interna da licitação, não constantes dos autos, o que inviabiliza a formação do juízo de probabilidade exigido em sede cautelar;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, afastada a plausibilidade jurídica, torna-se desnecessária a análise do *periculum in mora*, uma vez que a ausência de qualquer dos requisitos cumulativos inviabiliza, por si só, a concessão da medida cautelar, conforme previsto no citado art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**NÃO CONCEDO**, *ad referendum* da Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

**DETERMINO**, entretanto, à Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), a instauração de Procedimento Interno de Fiscalização, para análise, em profundidade, dos pontos indicados

como parcialmente procedentes no Parecer Técnico da GLIC.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

**Conselheiro Ranilson Ramos**

Relator

### **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101637-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ**

**INTERESSADOS: LUCIANO TORRES MARTINS**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101637-7, autuado a partir de pedido de Medida Cautelar, formulado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), com fundamento no Relatório Preliminar de Auditoria produzido no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2501356, instaurado com a finalidade de analisar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2025, promovido pelo Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú (CIMPAJEÚ).

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de suas decisões;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da medida cautelar no âmbito deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da referida Resolução;

**CONSIDERANDO** que o Relatório Preliminar de Auditoria evidencia indícios de

planejamento deficiente, superdimensionamento de quantitativos e sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 003/2025, com risco de grave lesão ao erário;

**CONSIDERANDO** que o referido Pregão se encontra em fase avançada, com etapa competitiva concluída e risco iminente de adjudicação, homologação e assinatura de ata de registro de preços, inclusive com possibilidade de adesões por órgãos não participantes, o que pode consolidar situação jurídica de difícil ou impossível reversão;

**CONSIDERANDO** que a suspensão administrativa comunicada pelo CIMPAJEÚ possui natureza precária e é passível de revogação a qualquer tempo, não sendo suficiente, por si só, para afastar o risco de lesão ao interesse público;

**CONCEDO**, *ad referendum* da Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar ao atual gestor do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú (CIMPAJEÚ), ou a quem vier a sucedê-lo, que adote as seguintes providências propostas pela auditoria, conforme delineado na Folha Informativa do Processo de Medida Cautelar (doc. 2):

1. Manter a suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2025, devendo promover o retorno do certame à fase interna de planejamento, para elaboração de Estudo Técnico Preliminar que demonstre a necessidade de contratação dos quantitativos definidos, tendo como fundamento o estudo da demanda pelos serviços de cada município consorciado que considere a média histórica de contratação/despesa realizada nos últimos 03 (anos), acrescido de incremento devidamente justificado, obedecida as diretrizes contidas em normas que regulamenta o serviço de controle de pragas, a exemplo da RDC nº 622/2022 da ANVISA;
2. Realizar cotação de preços observando o preço unitário de cada um dos itens de serviços a licitar;
3. Incluir dispositivo no edital, como boa prática de gestão de risco, que vede expressamente a adesão por órgãos ou entidades não participantes da Ata de Registro de Preços ("caronas"), visando mitigar o elevado risco de desvirtuamento da ARP, bem como prevenir a falta de controle sobre as adesões, que pode resultar em contratações que ultrapassem os limites estabelecidos e configurem desvio de finalidade.

**DETERMINO**, por fim, ao atual gestor do CIMPAJEÚ, ou a quem vier a sucedê-lo, que comunique a este Tribunal as providências adotadas para o cumprimento desta decisão, remetendo a documentação comprobatória pertinente à Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) para que acompanhe a execução das medidas ora deliberadas.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

**Conselheiro Ranilson Ramos**

Relator

**EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA****PROCESSO TCE-PE Nº 25101633-0****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**

**INTERESSADOS:** ANTONIO AMERICO JESUS MENDES DE MEDEIROS,  
ELIZABETE CRISTINA LOPES, GILSON SATIRO DE LIMA, GUSTAVO JORGE  
LUCENA DE VASCONCELOS, JOSIVALDO FRANCISCO SOARES  
**ADVOGADOS:** CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA -  
OAB: 35604PE, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE

Considerando a exoneração superveniente da servidora, consubstanciada na Portaria nº 34 /2025, que esvaziou o pleito cautelar de suspensão dos efeitos do ato de nomeação da Sra. Elizabete Cristina Lopes, impõe-se a inadmissão do pedido, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/21

RUY RICARDO HARTEN

**Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7921/2025****PROCESSO TC Nº 2524506-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIZA HELENA FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 406/2025 - FUNPRELAG, com vigência a partir de 12/11/2019

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, mantemos o entendimento do Relatório de Auditoria tendo em vista que o documento anexado não se trata de perícia realizada por Junta Médica, conforme estabelece Art. 13, § 1º da lei Municipal nº 036/2005, pois está assinado por apenas um profissional."

**JULGO ILEGAL** o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Dezembro de 2025.  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7922/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524616-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MODESTO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 73/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/07/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7923/2025**

**PROCESSO TC Nº 2526251-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): JOSE CARLOS ALVES DA SILVA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004840/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2025.  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7924/2025**

**PROCESSO TC Nº 2527229-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): MARCELO DA SILVA CRUZ**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 3837-A/2025 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 23/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7925/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524525-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): ANTONIO BARRETO DE MIRANDA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 208/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTESPREV, com vigência a partir de 02/06/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que é vedada a acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que sua investidura tenha ocorrido anteriormente à EC n.º 20/1998, nos termos do art. 37, inciso XVI, art. 40, § 6º da Constituição Federal e art. 11 da EC n.º 20/1998, conforme decidiu o STF, em sede de repercussão geral (Tema: 921);

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7926/2025**

**PROCESSO TC Nº 2525929-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): AMARO BRAZ BEZERRA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 203/2025 - Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de Cortês - CORTESPREV, com vigência a partir de 21/05/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que o ex-servidor foi aposentado em cargo inexistente no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cortês, nos termos do relatório de auditoria;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7927/2025**

**PROCESSO TC Nº 2525985-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S): INÊS CABRAL BARBOSA NEGREIROS**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3038/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7928/2025**

**PROCESSO TC Nº 2525986-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S): MARIA FABIANA DE ALBUQUERQUE CABRAL SILVA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3573/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7929/2025**

**PROCESSO TC Nº 2525989-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** FERNANDO ANTONIO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 78/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru - CARUARUPREV, com vigência a partir de 13/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7930/2025**

**PROCESSO TC Nº 2526296-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4952/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7931/2025**

**PROCESSO TC Nº 2526316-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JACINETE DOS SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4977/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7932/2025****PROCESSO TC Nº 2526328-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA HELENA BEZERRA DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 66/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 03/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7933/2025****PROCESSO TC Nº 2526371-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LOURENÇO OSCAR DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

### Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria n.º 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria n.º 681/2025 - formalizar o exercício** da Analista de Gestão - Área de Administração DANIELA MENDONÇA PIRES, matrícula 2048, no Departamento Técnico de Plenário - DTP, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

### Portarias - Escola de Contas

**O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria n.º 09/2025** - designar a Servidora REJANE BARBOSA DE MACEDO, matrícula 1710, para exercer a função de pregoeira, em caráter excepcional, com o objetivo de executar todos os procedimentos administrativos relativos ao Processo de Contratação n.º 045/2025 - Pregão n.º 01/2025.

Escola de Contas Públicas Professor Guimarães, em 05 de dezembro de 2025.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

Diretor

### Despachos

### Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003560/2025-72 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016162/2025-16 - José Artur Filho, autorizo.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016233/2025-81 - Uilca Maria Cardoso dos Santos, autorizo.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016238/2025-11 - Lidyanne Costa de Araújo, autorizo.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016319/2025-11 - Izabel Alves de Azevedo Viana, autorizo.

Recife, 09 de dezembro de 2025.